



Organización Internacional del Café
OrganizaçãO Internacional do Café
Organisation Internationale du Café

ED 1918/04

24 maio 2004
Original: inglês

P

**Dados adicionais a serem lançados nos
Certificados de Origem em cumprimento
da Resolução número 420 do Conselho
Internacional do Café**

1. Apresentando seus cumprimentos, o Diretor-Executivo informa aos Membros exportadores que, nos termos da Resolução número 420 do Conselho Internacional do Café (ver Anexo I), adotada pelo Conselho em maio de 2004, o Programa de Melhoria da Qualidade do Café foi objeto de ajustes com respeito aos dados que devem constar nos Certificados de Origem.
2. Solicita-se que, a partir de **1º de junho de 2004**, os Membros exportadores forneçam os seguintes dados adicionais, a serem lançados na Casa 17 de cada Certificado de Origem emitido para amparar embarques de café:
 - “S” se o café corresponde aos padrões visados no tocante a defeitos e umidade especificados no parágrafo 2 da Resolução número 420 do Conselho Internacional do Café;
 - “XD” se o café não corresponde ao padrão visado no tocante a defeitos;
 - “XM” se o café não corresponde ao padrão visado no tocante a umidade; e
 - “XDM” se o café não corresponde a nenhum dos padrões visados (defeitos e umidade).
3. No caso de alguns cafés especiais cujo teor de umidade é tradicionalmente alto, poderá lançar-se “S”, **juntamente com a nomenclatura da classificação específica do café de que se trate** mesmo que o café não alcance o padrão visado no tocante a umidade (ver parágrafo 4 da Resolução número 420 do Conselho Internacional do Café).
4. Solicita-se aos Membros exportadores que enviem os dados dos Certificados de Origem à Organização por meios eletrônicos que incluam as informações especificadas nos parágrafos 2 e 3 acima numa coluna adicional do arquivo Excel (ou compatível) preparado para transmissão. É favor notar que continua inalterado o Regulamento para Aplicação de um Sistema de Certificados de Origem que figura no documento EB-3775/01.
5. Mediante solicitação, assistência poderá ser prestada aos Membros exportadores que encontrem dificuldades na implementação destas instruções.



Organización Internacional del Café
Organizaçào Internacional do Café
Organisation Internationale du Café

ICC Resolução No. 420

21 maio 2004
Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café
 Nonagésima sessão
 19 – 21 maio 2004
 Londres, Inglaterra

Resolução número 420

APROVADA NA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA,
EM 21 DE MAIO DE 2004

Programa de Melhoria da Qualidade do Café – Modificações

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução número 406, o Conselho Internacional do Café estabeleceu um Comitê de Qualidade, incumbindo-o de redigir e, através da Junta Executiva, apresentar recomendações ao Conselho sobre um Programa de Melhoria da Qualidade do Café;

Que o Comitê fez uma série de recomendações, que figuram no documento EB-3806/02, e que, em consequência, o Conselho adotou a Resolução número 407;

Que o Programa compreendia uma primeira fase, que começava em 1^o de outubro de 2002, e que em setembro de 2003 uma avaliação do Programa, seu avanço, seus custos e seu impacto sobre a qualidade e os preços foi apresentada ao Conselho;

Que a Junta Executiva examinou a operação do Programa e considerou novos comentários e propostas apresentadas pelos Membros; e

Que, à luz dessas propostas, julga-se apropriado tomar medidas para ajustar o Programa,

RESOLVE:

1. Substituir as medidas estabelecidas em virtude da Resolução número 407 pelas que são indicadas nos parágrafos 2 a 11 abaixo.

Ação a partir de 1º de junho de 2004

A. Normas de qualidade visadas para o café

2. A OIC adota normas de qualidade para o café exportado que será necessário cumprir para que o café possa ser lançado como café “S” no Certificado de Origem da OIC:

- a) sendo Arábica, que o café não tenha mais de 86 defeitos por amostra de 300g (método Brasil/Nova Iorque de classificação do café verde ou equivalente¹); e, sendo Robusta, que não tenha mais de 150 defeitos por 300g (Vietnã, Indonésia ou equivalente);
- b) quer seja Arábica ou Robusta, que o café não tenha um teor de umidade inferior a 8% ou superior a 12,5%, mensurado pelo método ISO 6673.

3. Quando teores de umidade de menos de 12,5% estiverem sendo conseguidos, os Membros exportadores devem-se esforçar por manter ou reduzir esses teores.

4. Serão permitidas exceções ao máximo estipulado de 12,5% de umidade no caso de cafés especiais com teores de umidade tradicionalmente altos, como, por exemplo, os cafés de monção indianos (Indian Monsooned). Tais cafés devem ser claramente identificados pela nomenclatura específica a sua classificação.

B. Certificados de Origem

5. Tendo em conta a natureza voluntária deste Programa, com o objetivo de indicar a qualidade do café que está sendo exportado, solicita-se aos Membros exportadores completarem da seguinte forma a casa 17 do Certificado de Origem da OIC que se usa para acompanhar cada partida de café: lançar “S” quando o café corresponde aos padrões visados de qualidade, no tocante a defeitos e umidade; lançar “XD” quando o café não corresponde ao padrão visado, no tocante a defeitos, “XM” quando o café não corresponde ao padrão visado, no tocante a umidade; e lançar “XDM” quando o café não corresponde a nenhum dos dois padrões. Os cafés especiais descritos no parágrafo 4 desta Resolução podem receber a indicação “S”, acompanhada da nomenclatura de sua classificação específica, mesmo que não alcancem o padrão visado, no que se refere a umidade.

¹ Como exemplo do que se quer dizer por “equivalente”, 20 grãos quebrados serão considerados iguais a 1 defeito, em vez de 5 grãos quebrados por defeito, no caso de cafés que naturalmente contêm grandes números de grãos quebrados, como característica de um determinado cultivar. Tais cafés deverão ser claramente identificados pela nomenclatura específica a sua classificação.

C. Cooperação dos Membros importadores

6. Os Membros importadores devem-se esforçar por apoiar os objetivos do Programa, conforme apropriado.

D. Medidas a tomar em casos de não-observância

7. Na hipótese de, no curso normal do comércio, descobrir-se café indicado como “S” que não atende às normas de qualidade especificadas acima, os Membros importadores poderão notificar a OIC das partidas de que se trata.

E. Medidas para controlar a aplicação das normas pelos Membros

8. Solicita-se a cada Membro exportador que elabore e implemente medidas nacionais com os objetivos de maximizar a qualidade do café produzido e garantir que as exportações de café verde estão sendo descritas da forma indicada no parágrafo 5 acima.

F. Pesquisa futura

Usos alternativos para o café

9. Os Membros são encorajados a identificar fontes de financiamento externo, na forma de instituições apropriadas, para estudos e medidas de apoio à implementação do Programa e, em particular, para iniciativas no sentido de determinar e pôr em prática usos alternativos rentáveis para o café que não corresponda aos padrões indicados na Seção A.

Sistemas de classificação e rotulagem

10. Em particular, os Membros são encorajados a estudar as vantagens potenciais dos sistemas existentes de classificação e rotulagem do setor privado, a fim de melhorar a receita dos produtores de café.

G. Apresentação de relatórios

11. Os Membros deverão apresentar relatórios ao Conselho sobre as medidas que tiverem tomado para implementar a presente Resolução e informar o Conselho sobre as dificuldades que tenham encontrado neste sentido. Se este for o caso, o Conselho, por solicitação de um Membro, poderá conceder mais tempo ao Membro para que ele resolva suas dificuldades.